

# Informativo comentado: Informativo 830-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CIVIL

#### USUCAPIÃO

- *Para configuração do *animus domini*, exige-se que a parte autora detenha efetivamente a posse do bem e não a detenção, devendo ser verificada a condição subjetiva e abstrata que demonstra a intenção de ter a coisa como sua, como ocorreu no caso.*

#### PARENTESCO

- *É possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial caseira no curso de união estável homoafetiva.*

#### ALIMENTOS

- *Intransmissibilidade do direito a alimentos vencidos e não pagos aos herdeiros em caso de morte do alimentando.*

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### PRINCÍPIOS

- *O Decreto 4.680/2003 prevê que os rótulos de alimentos com menos de um por cento de organismos geneticamente modificados (OGM) não precisam informar que eles contêm OGM. Esse Decreto é válido.*

### DIREITO EMPRESARIAL

#### SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

- *O termo inicial para ação contra administrador que praticou má-gestão não se inicia da data em que os atos foram praticados, mas sim da data em que os outros sócios tomaram conhecimento; isso com base na teoria da *actio nata em sua vertente subjetiva*.*

### DIREITO ECONÔMICO

- *A cobrança da tarifa THC2 nos portos é ilegal.*

### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

- *É nulo processo no qual o juiz, antes da audiência, fez a oitiva informal do adolescente infrator, no corredor do fórum, sem a presença da defesa.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### RECURSOS

- *No julgamento assíncrono em ambiente eletrônico, caso o processo seja retirado da pauta (e não adiado) é obrigatória a renovação de intimação das partes, notadamente quando há determinação expressa de retirada em atendimento à solicitação de sustentação oral.*

#### **EXECUÇÃO**

- É possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015.

#### **DIREITO PENAL**

##### **FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO**

- Configura o crime do art. 218-B do CP ainda que a vítima seja prostituta.

##### **LEI MARIA DA PENHA**

- Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que muitos desses casos ocorrem em situações de clandestinidade.

#### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

##### **FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

- Compete ao STJ processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos imputados não tenham relação com o exercício do cargo, para garantir a imparcialidade.

#### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

##### **PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO**

- A tese fixada no Tema 692 complementada pelo STJ em embargos de declaração para deixar claro que é possível a cobrança dos valores pagos por força de decisão precária nos próprios autos ou em autos apartados.

## **DIREITO CIVIL**

#### **USUCAPIÃO**

**Para configuração do *animus domini*, exige-se que a parte autora detenha efetivamente a posse do bem e não a detenção, devendo ser verificada a condição subjetiva e abstrata que demonstra a intenção de ter a coisa como sua, como ocorreu no caso**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina e sua família ocupam um terreno em São Paulo desde 1970, onde construíram uma casa e fizeram melhorias, usando-o como se fosse de sua propriedade, apesar de não terem o título formal. Em 2009, a Construtora Alfa, proprietária registrada do terreno, descobriu a ocupação e registrou um Boletim de Ocorrência, alegando que sempre pagou o IPTU e nunca autorizou a presença da família no local.

Regina, então, ingressou com ação de usucapião para obter o reconhecimento legal da posse, argumentando que a família ocupava o terreno de forma pacífica e ininterrupta há mais de 30 anos, o que, segundo o Código Civil (art. 1.238), é suficiente para a aquisição de propriedade por usucapião. A Construtora Alfa contestou, dizendo que a família não pagava despesas nem impostos, caracterizando a posse como precária e clandestina.

O STJ concordou com a autora afirmando que o instituto do usucapião exige três requisitos: 1) lapso temporal; 2) posse pacífica e sem oposição; e 3) *animus domini*.

A autora e sua família demonstraram o *animus domini* ao exercer a posse efetiva do terreno por mais de 30 anos, utilizando-o como se fosse deles. O fato de não terem arcado com o IPTU não impede o reconhecimento da posse para usucapião.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.306.673-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/9/2024 (Info 830).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Regina e sua família moram desde 1970 em um terreno localizado em São Paulo. Ela herdou apenas a posse do imóvel de seus pais, que começaram a ocupar o local construindo uma pequena casa de alvenaria.

Ao longo dos anos, a família foi fazendo melhorias no imóvel, cultivando uma horta, instalando cercas e utilizando o espaço como se fossem realmente a proprietária.

Em 2009, a Construtora Alfa, que consta como proprietária do terreno nos registros imobiliários, descobriu a ocupação e registrou um Boletim de Ocorrência contra Regina. A construtora alega que sempre pagou o IPTU do terreno e que não havia autorizado ninguém a ocupá-lo.

Regina ajuizou ação de usucapião, pleiteando o reconhecimento da posse da parte do imóvel que ocupava, alegando que a família exercia posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de trinta anos, período suficiente para adquirir o domínio conforme o art. 1.238 do Código Civil:

**Código Civil**

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de título de boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

A Construtora contestou a demanda, afirmando que Regina e sua família nunca haviam arcado com despesas ou impostos, sendo tais encargos de responsabilidade da empresa, o que indicaria posse precária e ocupação clandestina do terreno.

No curso do processo, foram colhidas diversas provas, como laudo pericial e depoimento prestados por antigos moradores da vizinhança.

O juiz julgou o pedido de usucapião procedente. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

A Construtora interpôs recurso especial argumentando que não houve comprovação do *animus domini*, pois a recorrida não apresentou comprovantes de pagamento de IPTU, o que, segundo a recorrente, demonstraria a impossibilidade de posse com intenção de dono.

**O STJ deu provimento ao recurso da construtora?**

NÃO.

O ordenamento jurídico permite a aquisição de propriedade por meio do instituto denominado de usucapião, previsto nos artigos 1238 e seguintes do Código Civil, sendo requisitos para tanto a comprovação do transcurso de determinado lapso temporal, o *animus domini* e a posse mansa e pacífica. Assim, há três requisitos essenciais:

- 1) lapso temporal;
- 2) inexistência de oposição; e
- 3) *animus domini*.

Em relação a esse último requisito, exige-se que o autor detenha efetivamente a posse do bem, e não a mera detenção. Isso porque a detenção ou mera tolerância do proprietário no uso do bem por outrem não levam à posse apta e legítima a ensejar a declaração de usucapião (como assim se denomina de posse *ad usucpcionem*).

Nesse sentido, leciona a doutrina que se exclui “toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si - *animus rem sibi habendi*, como por exemplo a posse direta do locatário, do usufrutuário, do credor pignoratício (...)” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais – vol. IV. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 121).

**Em suma:**

**Para configuração do *animus domini*, exige-se que a parte autora detenha efetivamente a posse do bem e não a detenção, devendo ser verificada a condição subjetiva e abstrata que demonstra a intenção de ter a coisa como sua, como ocorreu no caso.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.306.673-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/9/2024 (Info 830).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - PC PE - Delegado de Polícia - 2024

São requisitos para a aquisição da propriedade de bem imóvel na modalidade usucapião ordinária

*Animus domini*; inexistência de oposição à posse; existência de justo título; existência de boa-fé; e posse ininterrupta por dez anos. (Correto)

### PARENTESCO

#### **É possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial caseira no curso de união estável homoafetiva**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado:** Regina e Carla, em união estável desde 2018, desejavam ter filhos, mas os custos elevados da inseminação em clínicas tornavam isso difícil. Em 2022, optaram por uma inseminação artificial “caseira” — um método em que o sêmen doado é inserido no canal vaginal sem auxílio médico, realizado de forma mais simples e acessível em casa.

Regina engravidou, e o casal solicitou na Justiça o direito de registrar a filha, Beatriz, com o nome das duas mães. O pedido foi inicialmente negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que exigiu documentação de uma clínica especializada para a presunção de dupla maternidade.

No entanto, o STJ deu provimento ao recurso das mulheres e autorizou o registro com o nome das duas mães.

A inseminação caseira é válida para o reconhecimento de dupla maternidade em uniões homoafetivas, respeitando o direito ao planejamento familiar e o melhor interesse da criança, e cumprindo os requisitos do Código Civil para presunção de maternidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.137.415-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Regina e Carla mantinham uma união estável desde 2018, formalizada em cartório através de escritura pública.

O casal sempre sonhou em ter filhos, mas os altos custos dos procedimentos de reprodução assistida em clínicas especializadas (em média R\$ 25 mil) eram um impedimento financeiro.

Após muito planejamento, em 2022 elas optaram por realizar uma inseminação artificial “caseira”, onde Regina seria a mãe gestante.

**Abrindo um parêntese: o que é a inseminação artificial caseira?**

A inseminação artificial caseira, ou autoinseminação, é um método de reprodução assistida realizado fora do ambiente médico, em que uma pessoa ou casal utiliza sêmen de doador para tentar engravidar sem a ajuda direta de profissionais de saúde ou de uma clínica de fertilidade. Esse processo costuma ser feito de maneira mais simples, usando materiais básicos como seringas adquiridas em drogarias.

O método é chamado “caseiro” porque o procedimento acontece em casa ou em um ambiente não clínico.

A pessoa interessada injeta o sêmen no canal vaginal no momento em que se acredita estar no período fértil, sem acompanhamento ou intervenção médica.

É uma prática que, apesar de ser mais acessível economicamente para algumas pessoas e casais, pode ter riscos, como uma menor taxa de sucesso em comparação com métodos assistidos em clínicas especializadas e possíveis problemas de segurança e saúde, caso o sêmen não tenha sido coletado e armazenado em condições seguras.

**Voltando ao caso concreto:**

O procedimento foi bem-sucedido e Regina engravidou.

Durante a gestação, com 32 semanas, elas entraram com uma ação judicial pedindo autorização para que a criança, quando nascesse, pudesse ser registrada com o nome das duas mães.

Em julho de 2022, nasceu Beatriz.

O juiz julgou o pedido improcedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu que não seria possível o registro da dupla maternidade por se tratar de inseminação caseira, não realizada em clínica especializada conforme exigido pela regulamentação do Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Nacional de Justiça:

Provimento 149/2023 do CNJ

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

Para o TJ/SP, a ausência de acompanhamento clínico inviabilizava a presunção de maternidade para Carla, que não gerou o bebê.

Inconformadas, elas interpueram recurso especial insistindo no pedido.

Argumentaram que o fato de terem optado por um método de inseminação “caseira” não deveria impedir-las de registrar a dupla maternidade, uma vez que essa escolha foi feita em comum acordo, dentro da união estável e com o intuito de formar uma família. O casal alegou, ainda, que não teriam condições financeiras de arcar com os altos custos da inseminação assistida formal, realizada em clínicas.

**O STJ deu provimento ao recurso?**

SIM. A 3ª Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso, permitindo o registro da criança com o nome das duas mães.

Para que se verifique a presunção de filiação prevista no art. 1.597, V, do CC/2002, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos:

- (I) a concepção da criança na constância do casamento;
- (II) a utilização da técnica de inseminação artificial heteróloga; e
- (III) a prévia autorização do marido.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

(...)

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Verificada a concepção de filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, viável a aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, às uniões estáveis hétero e homoafetivas, em atenção à equiparação promovida pelo julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal.

O Provimento 149/2023 do CNJ institui o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça e permite, expressamente, o registro de criança havida por técnica de reprodução assistida por casal homoafetivo, conforme dispõe o art. 512, §2º.

Dentre os documentos necessários para o registro e emissão da certidão de nascimento de criança havida por técnica de reprodução assistida, determina o art. 513, II, a necessidade de apresentação de declaração, com firma reconhecida, de diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana assistida em que realizada a inseminação artificial.

Contudo, a despeito da exigência da apresentação do documento do art. 513, II, não se verifica, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de procedimento sem acompanhamento médico, chamada inseminação artificial “caseira”, ou “autoinseminação”.

Conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial “caseira”, também denominada “autoinseminação”.

Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No caso, preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, presume-se a maternidade.

**Em suma:**

**É possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial “caseira” no curso de união estável homoafetiva.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.137.415-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

***Duas mulheres que vivem em união estável homoafetiva decidem ter um filho por inseminação artificial; uma delas será responsável pela gestação da criança; a outra mulher – mãe não gestante – também terá direito à licença-maternidade***

Na hipótese de gravidez em união homoafetiva, a mãe servidora pública ou trabalhadora do setor privado não gestante faz jus à licença-maternidade ou, quando a sua companheira já tenha utilizado o benefício, a prazo análogo ao da licença-paternidade.

Tese fixada pelo STF:

“A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade”.

STF. Plenário. RE 1.211.446/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/03/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.072) (Info 1128).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação Mariana Resende Costa - FUMARC - Prova: FUMARC - PC MG - Delegado de Polícia Substituto - 2021  
Z. casado com Y, mulher, não pode gerar filhos em razão de azoospermia decorrente de cirurgia que removeu glândulas produtoras de esperma. Ele autorizou que Y fosse fertilizada, mediante inseminação artificial, com sêmen de H., amigo do casal. Ela ficou grávida e a criança N. nasceu viva. Foi registrada como filha do casal. Ocorreu grave desentendimento entre Z. e H. Agora, Z. pretende aforar ação negatória de paternidade sob o fundamento de não ser pai de N.  
Pode ser acolhida, porque a inseminação artificial heteróloga é imoral. (Errado)

Banca: Ministério Públco do Rio Grande do Sul - MPRS - Prova: MPRS - MPE RS - Promotor de Justiça - 2023  
Com base no Código Civil, a respeito da filiação, assinale a alternativa correta.

Os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga presumem-se concebidos na constância do casamento, independente de prévia autorização do marido. (Errado)

Banca: Fundação Carlos Chagas - FCC - Prova: FCC - MPE PE - Promotor de Justiça - 2022  
O ordenamento jurídico brasileiro, no tocante aos filhos, presume como concebidos na constância do casamento os:

Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (Correto)

## ALIMENTOS

### O direito a alimentos vencidos e não pagos não se transmite aos herdeiros em caso de morte do alimentando

ODS 16

**A natureza personalíssima dos alimentos, além de seu caráter de patrimônio moral em razão de sua finalidade, torna inviável a transferência aos herdeiros em caso de morte da alimentada.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.412.253-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/9/2024 (Info 830).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina e João, após 30 anos de casamento, decidiram se divorciar.

Na sentença de divórcio, ficou determinado que João deveria pagar pensão alimentícia mensal para Regina no valor de R\$ 3 mil.

João ficou inadimplente por 8 meses, acumulando uma dívida de R\$ 24 mil em alimentos vencidos.

Antes que Regina conseguisse executar essa dívida alimentar, ela faleceu.

Pedro e Hugo, filhos de Regina com seu primeiro marido, eram os únicos herdeiros. Eles ingressaram com ação contra João para cobrar essas parcelas atrasadas. Argumentaram que, como as dívidas alimentícias já estavam vencidas antes do óbito, esses valores deveriam ser incorporados ao espólio de Regina.

#### ***O pedido dos herdeiros pode ser conhecido e deferido?***

NÃO.

O STJ considera os alimentos como parte do “patrimônio moral” e não do “patrimônio econômico” do alimentado(a), sendo destinados exclusivamente a ele(a).

Isso significa que o direito aos alimentos, por sua natureza moral e personalíssima, não pode ser transmitido aos herdeiros. Logo, mesmo os valores vencidos, mas não pagos antes do falecimento do alimentado, não podem ser cobrados por seus sucessores. Nesse sentido:

(...) 2. Em conformidade com o direito civil constitucional - que preconiza uma releitura dos institutos reguladores das relações jurídicas privadas, a serem interpretados segundo a Constituição Federal, com esteio, basicamente, nos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia material - , o direito aos alimentos deve ser concebido como um direito da personalidade do indivíduo. Trata-se, pois, de direito subjetivo inerente à condição de pessoa humana, imprescindível ao seu desenvolvimento, à sua integridade física, psíquica e intelectual e, mesmo, à sua subsistência.

3. Os alimentos integram o patrimônio moral do alimentando, e não o seu patrimônio econômico, ainda que possam ser apreciáveis economicamente. Para efeito de caracterização da natureza jurídica do direito aos alimentos, a correlata expressão econômica afigura-se in totum irrelevante, apresentando-se de modo meramente reflexo, como ocorre com os direitos da personalidade.

4. Do viés personalíssimo do direito aos alimentos, destinado a assegurar a existência do alimentário - e de ninguém mais -, decorre a absoluta inviabilidade de se transmiti-lo a terceiros, seja por negócio jurídico, seja por qualquer outro fato jurídico. (...)

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.771.258/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 6/8/2019.

Assim, na ação de execução de alimentos, não é cabível a sucessão quando sobrevém a morte do alimentando, ainda que a verba alimentar esteja vencida e não tenha sido adimplida, em virtude de sua natureza personalíssima, sob pena de desviar a sua função alimentar.

No mesmo sentido, confira o julgado abaixo:

(...) Os alimentos integram o patrimônio moral do alimentando, e não o seu patrimônio econômico, ainda que possam ser apreciáveis economicamente. Para efeito de caracterização da natureza jurídica do direito aos alimentos, a correlata expressão econômica afigura-se in totum irrelevante, apresentando-se de modo meramente reflexo, como ocorre com os direitos da personalidade.

4. Do viés personalíssimo do direito aos alimentos, destinado a assegurar a existência do alimentário e de ninguém mais, decorre a absoluta inviabilidade de se transmiti-lo a terceiros, seja por negócio jurídico, seja por qualquer outro fato jurídico. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.258/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 6/8/2019.

***Em suma:***

**A natureza personalíssima dos alimentos, além de seu caráter de patrimônio moral em razão de sua finalidade, torna inviável a transferência aos herdeiros em caso de morte da alimentada.**

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.412.253-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/9/2024 (Info 830).

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **PRINCÍPIOS**

**O Decreto 4.680/2003 prevê que os rótulos de alimentos com menos de um por cento de organismos geneticamente modificados (OGM) não precisam informar que eles contêm OGM.  
Esse Decreto é válido**

ODS 12 E 16

**É compatível com o ordenamento jurídico o Decreto n. 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1 (um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a informação expressa nos rótulos dos produtos alimentícios comercializados da presença de organismos geneticamente modificados (OGM).**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.788.075-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

Em 2001, o Ministério Públíco Federal e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) ajuizaram ação civil pública contra a União.

O objetivo era impedir a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGMs) sem a devida informação no rótulo, independentemente da quantidade presente no produto.

Na época, estava em vigor o Decreto nº 3.871/2001, que estabelecia um limite de 4% de presença de OGMs para que fosse obrigatória a informação no rótulo.

Os autores da ação argumentavam que esse decreto criava uma “franquia ilegal” ao permitir a omissão dessa informação quando o percentual fosse inferior a 4%.

Durante o curso do processo, em 2003, o Decreto nº 3.871/2001 foi revogado e substituído pelo Decreto nº 4.680/2003, que reduziu o limite para 1%. Isso significa que, pela nova regra, apenas produtos com mais de 1% de OGMs precisariam trazer essa informação no rótulo.

Após o processo tramitar pelas instâncias ordinárias, a controvérsia chegou ao STJ.

***O pedido dos autores foi julgado procedente? O Decreto nº 4.680/2003 é ilegal?***

NÃO.

A controvérsia gira em torno da legalidade e compatibilidade do Decreto nº 4.680/2003 com o ordenamento jurídico, especificamente quanto ao limite de 1% que exige a informação expressa sobre a presença de organismos geneticamente modificados (OGM) nos rótulos de produtos.

No Brasil, o cultivo de transgênicos começou em 1999/2000, época em que havia uma preocupação com a rotulagem completa desses produtos, devido à novidade.

Quase vinte e cinco anos depois, já se sabe que alimentos 100% transgênicos não apresentam riscos comprovados à saúde, muito menos quando há apenas vestígios abaixo de 1%.

Com o uso generalizado de transgênicos na indústria alimentícia, é difícil encontrar produtos totalmente isentos de traços de OGM, já que o próprio processo de produção ou o armazenamento de grãos pode levar a pequenas quantidades de transgênicos nos produtos finais.

Proibir a venda de qualquer alimento com OGM, mesmo em níveis mínimos, sem a rotulagem específica, extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade. Essa exigência não atende aos critérios de necessidade e adequação, considerando o estágio atual da tecnologia e a necessidade de equilibrar os interesses dos consumidores e o desenvolvimento econômico e tecnológico, conforme previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Para aqueles que, por motivos pessoais, desejam evitar qualquer traço de OGM, existem alternativas no mercado, como produtos 100% orgânicos, livres de agrotóxicos, ou veganos.

Exigir que toda a indústria submeta seus produtos a testes rigorosos e caros para garantir a rotulagem de qualquer mínima presença de OGM é desproporcional, desarrazoados, e prejudica a convivência harmoniosa dos interesses de mercado, dificultando a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico sustentável, conforme os princípios do art. 170 da Constituição.

Assim, o Decreto nº 4.680/2003 respeita os requisitos legais ao definir o limite de tolerância de 1% para OGM, dispensando a rotulagem abaixo desse percentual. Isso não afronta a razoabilidade e contribui para o desenvolvimento econômico sustentável, sem riscos conhecidos para consumidores ou para a saúde pública.

***Em suma:***

**É compatível com o ordenamento jurídico o Decreto n. 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1 (um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a informação expressa nos rótulos dos produtos alimentícios comercializados da presença de organismos geneticamente modificados (OGM).**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.788.075-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

***Lei estadual pode exigir que, no rótulo dos produtos alimentícios, seja mencionada a presença de organismo geneticamente modificado quando o percentual existente no produto seja igual ou superior a 1%***

É constitucional norma estadual que dispõe sobre a obrigatoriedade de rotulagem em produtos de gêneros alimentícios destinados ao consumo humano e animal, que sejam constituídos ou produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, no percentual igual ou superior a 1%, no âmbito do Estado federado.

É o caso, por exemplo, da Lei nº 14.274/2010, do Estado de São Paulo.

STF. Plenário. ADI 4619/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 9/10/2020 (Info 994).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - CAGEPA - Advogado - 2024

De acordo com o CDC, considera-se direito básico do consumidor:

A proibição de colocação no mercado de consumo de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. (Errado)

**DIREITO EMPRESARIAL****SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

**O termo inicial para ação contra administrador que praticou má-gestão não se inicia da data em que os atos foram praticados, mas sim da data em que os outros sócios tomaram conhecimento; isso com base na teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva**

ODS 16

**Caso adaptado:** João, sócio administrador, geriu mal a empresa, não prestou contas, não realizou assembleias obrigatórias, e desviou recursos para fins pessoais. Pedro e Regina, os outros sócios, descobriram as irregularidades anos depois e pediram judicialmente a dissolução parcial da sociedade e indenização pelos prejuízos.

João alegou que a pretensão estava prescrita com base no prazo trienal do Código Civil, que teria início a partir das assembleias não realizadas.

O STJ, no entanto, entendeu que o prazo prescricional deveria começar a partir do momento em que Pedro e Regina tomaram conhecimento dos fatos, aplicando a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, que considera o início do prazo a partir do momento em que o titular tem ciência da violação.

Em situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade de conhecimento dos demais sócios acerca da gestão fraudulenta da sociedade pelo administrador, a regra do art. 189 do Código Civil assume viés humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se a aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, que adota como marco inicial do prazo prescricional o conhecimento da violação ao direito subjetivo pelo seu titular.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.494.347-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/9/2024 (Info 830).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, Pedro e Regina eram sócios da empresa Alfa Ltda.

João atuava como administrador da empresa, responsável pela parte financeira e contábil, enquanto Pedro e Regina cuidavam da parte técnica.

Durante anos, João administrou a empresa sem apresentar os balanços contábeis nem convocar as assembleias anuais obrigatórias. Pedro e Maria confiavam na gestão de João, já que ele tinha formação em administração e sempre dizia que “estava tudo sob controle”.

Em 2022, após uma divergência comercial, Pedro e Regina conseguiram acesso a alguns documentos da empresa e descobriram diversas irregularidades na gestão de João, dentre elas:

1. João havia usado um cheque da empresa para comprar uma casa em seu nome pessoal;
2. Existiam diversos pagamentos sem justificativa para familiares de João;
3. A contabilidade estava completamente desorganizada;
4. Não havia prestação de contas dos últimos anos.

Diante disso, Pedro e Regina ingressaram com ação pedindo a dissolução parcial da sociedade em relação a João, além de apuração de haveres e indenização pelos prejuízos causados.

João alegou em sua defesa que a pretensão estava prescrita considerando que:

- o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 206, §3º, VII, “b”, do Código Civil):

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

(...)

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

- a contagem deveria começar da data em que as assembleias deveriam ter ocorrido;

- como as irregularidades ocorreram há mais de 3 anos, a pretensão Pedro e Regina já estaria prescrita.

**A discussão chegou até o STJ. A pretensão está prescrita?**

NÃO.

**Em regra, o termo inicial da prescrição é data da violação do direito (teoria da actio nata)**

Na legislação civil brasileira, prevalece a noção clássica de que o termo inicial da prescrição se dá com o próprio nascimento da ação (actio nata), sendo este determinado pela violação de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo.

Tanto é assim que o Código Civil de 2002, em seu art. 189, dispõe expressamente que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Sob essa ótica, o prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).

É o que se chama de viés objetivo da teoria da actio nata:

(...) Pelo viés objetivo da teoria da actio nata, a prescrição começa a correr com a violação do direito, assim que a prestação se tornar exigível. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.736.091/PE, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 14/05/2019.

A teoria da actio nata é inspirada nos trabalhos de Friedrich Carl Freiherr von Savigny e representa uma reminiscência do brocardo romano “actioni nondum natae non praescribitur” (em tradução livre seria algo como: “a ação que ainda não nasceu não pode prescrever”).

De fato, somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.

Assim, podemos dizer que o STJ adota como regra a teoria da *actio nata* em sua vertente objetiva, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

**Viés subjetivo da teoria da actio nata**

O STJ passou a admitir que, em determinadas hipóteses, o início dos prazos prescricionais deveria ocorrer a partir da ciência do nascimento da pretensão por seu titular, no que ficou conhecido como o viés subjetivo da teoria da actio nata (teoria da actio nata em sua vertente subjetiva).

Pelo sistema subjetivo, o início do prazo prescricional só se dá quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito.

Assim, “segundo a vertente subjetiva da actio nata, a contagem do prazo prescricional exige a efetiva inércia do titular do direito, a qual somente se verifica diante da inexistência de óbices ao exercício da pretensão e a partir do momento em que o titular tem ciência inequívoca do dano, de sua extensão, e da autoria da lesão” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.736.091/PE, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 14/05/2019).

**A aplicação da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva é excepcional**

A teoria da actio nata sob o viés subjetivo encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição, isto é, o surgimento da pretensão reparatória dá-se no momento em que o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da lesão, termo em que sua pretensão passa a ser efetivamente exercitável.

Entretanto, a perspectiva subjetiva da teoria da actio nata deve ser aplicada com muita prudência, sob pena de se subverter o escopo da teoria e do desígnio da própria prescrição, qual seja, instituir segurança jurídica e estabilidade às relações jurídicas, já que, se aplicada de forma inadvertida, poderá gerar injustiças não desejadas.

**No caso concreto, deve-se aplicar a vertente subjetiva**

Em sociedades regulares, a má gestão de recursos pelos administradores atrai a aplicação do prazo trienal prescrito no art. 206, § 3º, VII, “b”, do Código Civil, cujo início se dá com a efetiva lesão ou violação do direito, a partir da definitividade das regras estabelecidas no estatuto social e da previsibilidade de realização das assembleias.

No caso concreto, contudo, ficou demonstrado que, durante a administração empresarial, não houve a apresentação do balanço relativo aos respectivos exercícios, tampouco reunião assemblear para deliberação acerca da gestão empreendida, de onde se depreende que a publicidade dos atos relativos à administração empresarial ficou sensivelmente vulnerada, circunstância que, inevitavelmente, obsta a fixação da data em que a assembleia deveria ter ocorrido como marco inicial do lapso prescricional.

Em situações como a dos autos, a regra do art. 189 do CC, assume viés humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, esquecendo-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano.

Assim, a controvérsia atrai a aplicação da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva, segundo a qual a fluência do prazo prescricional deve ocorrer, como regra, do conhecimento da violação da lesão ao direito subjetivo pelo seu titular e não da violação isoladamente considerada.

**Em suma:**

**Em situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade de conhecimento dos demais sócios acerca da gestão fraudulenta da sociedade pelo administrador, a regra do art. 189 do Código Civil assume viés humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se a aplicação da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva, que adota como marco inicial do prazo prescricional o conhecimento da violação ao direito subjetivo pelo seu titular.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.494.347-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/9/2024 (Info 830).

ODS 9 E 16

**DIREITO ECONÔMICO**  
**A cobrança da tarifa THC2 nos portos é ilegal**

**A exigência da Terminal Handling Charge 2 - THC2 (ou Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE) pelos operadores portuários em face dos terminais retroportuários configura abuso de posição dominante, na modalidade compressão de preços (*price squeeze*) e, por consequência, violação aos regramentos antitruste da Lei nº 12.529/2011.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.899.040-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 27/8/2024 (Info 830).

**NOÇÕES GERAIS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS COM TRANSPORTE MARÍTIMO**

Quando uma pessoa física ou jurídica (importador) adquire mercadorias no exterior e opta pelo transporte marítimo, a operação, em linhas gerais, ocorre da seguinte maneira:

**1) Escolha da transportadora (armador):**

O importador escolhe uma empresa de transporte marítimo, chamada armador. O art. 2º, III, da Lei nº 9.537/1997 define o armador como a “pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, presta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta”.

**2) Transporte e armazenagem em containers:**

O armador transporta as mercadorias de diversos importadores em navios, até portos organizados como o Porto de Santos, normalmente acondicionadas em containers.

**Porto organizado**

De acordo com o art. 2º, I, da Lei nº 12.815/2013, porto organizado é um “bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, movimentação de passageiros ou mercadorias, com operações sob jurisdição de autoridade portuária”.

**3) Desembarque e deslocamento no porto:**

Ao atracar, o armador precisa descarregar os containers e mover-los até a área designada para armazenamento. Em portos organizados, essa movimentação deve ser realizada por um operador portuário, que é qualificado como a pessoa jurídica responsável pelas atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias dentro do porto.

**Taxa de Movimentação no Terminal (THC):**

A taxa denominada “Terminal Handling Charge” (THC) remunera o serviço de movimentação dos containers entre o navio e o terminal portuário.

**4) Escolha do Operador Portuário:**

O armador escolhe um operador portuário para realizar a descarga, devendo obrigatoriamente selecionar entre os operadores já atuantes, sem possibilidade de inclusão de novos concorrentes.

**5) Armazenagem das mercadorias:**

Após a descarga, as mercadorias aguardam em armazéns até o desembaraço aduaneiro e posterior entrega ao importador. Nesta fase, o importador pode:

- armazenar as mercadorias em instalações do operador portuário, na zona aduaneira primária; ou
- contratar instalações de portos secos (ou Terminais Retroportuários Alfandegados – TRA) na zona aduaneira secundária, conforme previsto pelo art. 11 do Decreto nº 6.759/2009.

**6) Competição entre operadores portuários e retroportos:**

Para o serviço de armazenagem, há concorrência entre os operadores portuários e os retroportos, permitindo que o importador escolha o serviço mais vantajoso economicamente.

**Resumo dos passos da operação de importação:**

- Contratação de compra e venda de mercadorias;
- Contratação de transporte marítimo com o armador;
- Seleção de operador portuário para movimentação dos containers;
- Armazenagem das mercadorias pelo importador, podendo optar entre armazéns de operador portuário ou retroportos.

**CASO CONCRETO JULGADO PELO STJ**

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

A empresa MARIMEX realiza o armazenamento de mercadorias transportadas até seus armazéns após o desembarque. Ele atua como terminal retroportuário (porto seco), especializada na movimentação e armazenagem de cargas.

Recentemente, a Resolução nº 72/2022, da ANTAQ, impôs uma nova tarifa denominada Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres – SSE (ou Terminal Handling Charge 2 – THC2), que deveria ser paga pelos portos secos aos operadores portuários para a liberação da carga.

Em palavras simples, a THC2 (ou SSE) é uma taxa que os operadores portuários (empresas que controlam os portos) cobram dos terminais retroportuários (empresas que armazenam contêineres fora da área do porto).

A MARIMEX (retroporto) ajuizou ação contra a EMBRAPORT (operador portuário), pedindo a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade da cobrança da THC2. A autora apresentou os seguintes argumentos:

1. Não existe relação jurídica entre o retroporto e o operador portuário, pois o importador contrata o retroporto diretamente.
2. A taxa THC já cobre o desembarque e manuseio das mercadorias, tornando a THC2 injustificada.
3. A prática é anticompetitiva, pois encarece os serviços dos retroportos, favorecendo os operadores portuários.

***TJ/SP entendeu que a THC2 era inexigível***

O Tribunal de Justiça de São Paulo concordou com a MARIMEX, argumentando que:

- Não há diferença substancial entre a entrega dos containers para retroportos ou para armazéns dos operadores portuários, o que sugere que o custo está incluído na THC.
- Agências reguladoras, como a ANTAQ, estão sujeitas à legislação antitruste, que visa garantir a concorrência no setor portuário.
- Os operadores portuários controlam o acesso aos containers, um recurso essencial para os retroportos. A cobrança da THC2 poderia ser usada para inviabilizar a competição ao encarecer artificialmente os serviços dos retroportos.
- A prática de “price squeeze” é identificada quando uma entidade dominante controla o acesso a um recurso essencial e impõe um preço elevado, dificultando o acesso dos concorrentes. Tal prática possibilita que operadores portuários cobrem valores mais competitivos dos armadores e recebam a THC2, favorecendo seu posicionamento frente aos retroportos.

O TJSP, portanto, decidiu pela inexigibilidade da cobrança da THC2, inclusive para valores já pagos.

***A EMBRAPORT interpôs recurso especial contra o acórdão. O que decidiu o STJ? A exigência da THC2 (SSE) pelos operadores portuários em face dos terminais retroportuários é válida?***

NÃO.

No cenário atual de regulamentação, garantir acesso às instalações portuárias para todos os participantes do mercado é essencial para promover a concorrência. Isso evita que poucos atores dominem a prestação de serviços. Essa ideia se baseia na teoria das infraestruturas essenciais (*essential facilities doctrine*), desenvolvida inicialmente pela Suprema Corte dos EUA no caso *United States v. Terminal Railroad Association*. Essa teoria é especialmente relevante quando o dono da infraestrutura compete diretamente com seus concorrentes na etapa seguinte da cadeia produtiva, como ocorre com os operadores portuários.

Embora a teoria das infraestruturas essenciais não impeça, por si só, a cobrança pelo acesso a serviços oferecidos por um agente com poder de mercado, é importante destacar que essa cobrança pode violar as regras antitruste se:

- (i) restringir a livre concorrência ou iniciativa,

- (ii) resultar em domínio de mercado relevante,
- (iii) levar a lucros excessivos de forma arbitrária, ou
- (iv) configurar abuso de posição dominante, como previsto no art. 36, caput, I, II, III e IV, e § 3º, III, IV, V e X, da Lei nº 12.529/2011.

Conforme esses dispositivos, são infrações concorrenceis ações como dificultar o ingresso de novos competidores no mercado, criar barreiras ao crescimento de concorrentes, impedir o acesso de rivais a matérias-primas e discriminar compradores ou fornecedores com preços ou condições diferenciadas.

Aplicando essas normas a situações em que o dono da infraestrutura essencial cobra pelo acesso a bens ou serviços essenciais para a atividade de seus concorrentes, pode haver infração antitruste. Isso ocorre quando os preços cobrados pelo competidor verticalmente integrado conferem a ele uma vantagem econômica sobre os agentes não integrados no mercado seguinte.

Ao exigir um valor pelo uso da infraestrutura essencial, o proprietário aumenta os custos dos concorrentes, reduzindo suas margens de preço e, consequentemente, a competitividade do setor. Essa prática limita o acesso ou cria dificuldades para outros atores desenvolverem suas atividades, principalmente por impedir financeiramente o uso de insumos essenciais, o que caracteriza as infrações listadas nos incisos III, IV, V e X do § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529/2011.

Nesse contexto, surge a necessidade de mecanismos antitruste para prevenir a compressão de preços (*price squeeze*) que, na definição de Paula Forgioni, é a atitude do agente econômico em posição dominante que lhe permite “o aumento do preço de matérias-primas essenciais à atividade do concorrente, sem aumentar seus próprios custos”. Ou seja, o *price squeeze* eleva os custos dos concorrentes.

No caso concreto, a cobrança da THC2 (ou SSE) pelos operadores portuários é um exemplo claro de abuso de posição dominante na forma de compressão de preços (*price squeeze*). Os operadores portuários ocupam uma posição dominante, já que a movimentação de cargas e contêineres, dependendo do porto, se configura como monopólio ou oligopólio. Isso permite que alterem unilateralmente as condições das atividades subsequentes no setor (art. 36, § 2º, da Lei n. 12.529/2011).

**Em suma:**

**A exigência da Terminal Handling Charge 2 - THC2 (ou Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE) pelos operadores portuários em face dos terminais retroportuários configura abuso de posição dominante, na modalidade compressão de preços (*price squeeze*) e, por consequência, violação aos regramentos antitruste da Lei n. 12.529/2011.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.899.040-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 27/8/2024 (Info 830).

**DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

O acórdão, com quase 100 páginas, contém várias expressões interessantes que podem ser exigidas em provas que demandam um conhecimento mais aprofundado. Se você está se preparando para um desses concursos, confira as expressões a seguir (esse nível de profundidade não é necessário para a maioria dos concursos):

**Cesta de Serviços (Box Rate):**

Valor cobrado pelos operadores portuários pelo serviço de movimentação de cargas entre o porão da embarcação e sua disposição na pilha do terminal portuário, contemplando custos operacionais amplos. Este conceito é aplicado tanto para exportação quanto para importação, considerando que não há cláusula contratual específica para a entrega no portão do terminal (porto).

**Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC):**

Valor cobrado pela movimentação de cargas entre o portão do terminal portuário e o costado da embarcação. No contexto de importação, o valor abrange a movimentação até a pilha do terminal (porto).

**Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE) ou Terminal Handling Charge 2 (THC2):**

Tarifa adicional cobrada pelo serviço de movimentação de cargas da pilha até o portão do terminal portuário, incluindo serviços como gerenciamento de riscos e liberação de documentos.

**Price Squeeze (Compressão de Preços):**

Prática anticompetitiva em que um agente econômico em posição dominante eleva os custos para seus concorrentes sem que os próprios custos aumentem. Este comportamento reduz a margem de lucro dos concorrentes e prejudica a competitividade no setor. No caso dos operadores portuários, a cobrança do THC2 é considerada um exemplo de price squeeze, pois eleva os custos para terminais retroportuários concorrentes.

**Essential Facility:**

Refere-se a uma instalação ou infraestrutura essencial para a atividade de outros agentes econômicos. A teoria é aplicada quando uma entidade, em posição dominante, possui um recurso imprescindível para que concorrentes operem no mercado e recusa acesso ou impõe condições restritivas ao uso, afetando a competição. Este conceito é comum em infraestruturas críticas, como portos ou redes de comunicação.

**Upstream Market e Downstream Market:**

"Upstream" refere-se ao mercado anterior ou de insumos, enquanto "downstream" refere-se ao mercado posterior ou de produtos finais. No setor portuário, operadores que atuam no "upstream" gerenciam a movimentação inicial de cargas, enquanto aqueles no "downstream" cuidam do armazenamento e distribuição.

**State Action Doctrine:**

Doutrina usada nos EUA para determinar quando a regulamentação estadual substitui a aplicação das leis antitruste federais, dependendo de dois critérios: (i) uma política estadual expressa de substituir a competição pela regulamentação e (ii) uma supervisão ativa para garantir o cumprimento da regulamentação.

**Pervasive Power Doctrine:**

Aplica-se às agências reguladoras federais americanas, limitando a aplicação de leis antitruste quando uma agência possui poderes regulamentares que, na prática, substituem a concorrência por controle regulatório.

**ECA****APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL**

**É nulo processo no qual o juiz, antes da audiência, fez a oitiva informal do adolescente infrator, no corredor do fórum, sem a presença da defesa**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado: um adolescente respondia ação socioeducativa por ato infracional análogo a homicídio. Antes da audiência, o juiz realizou uma “oitiva informal” do adolescente, no corredor do fórum, sem a presença de advogados. Em seguida, realizou a audiência judicial. Ao final, o magistrado aplicou uma medida de internação. A defesa alegou que o depoimento estava comprometido pela influência prévia do juiz, pedindo a nulidade do ato.**

**O STJ concordou com a defesa.**

**Verificada a atuação extra autos do magistrado que influencia no depoimento do acusado, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, visto que a quebra de imparcialidade do juiz gera nulidade absoluta.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 924.332-MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Um adolescente respondia ação socioeducativa por ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado.

Ocorre que, antes de iniciada a audiência na qual as provas judiciais orais seriam colhidas, o Juiz que conduziria o ato, fora da sala de audiência, no corredor das dependências do fórum, realizou uma “oitiva informal” do adolescente infrator, influenciando no depoimento oficial da parte durante a audiência.

Na sentença, o magistrado aplicou a medida socioeducativa de internação ao adolescente.

A defesa recorreu ao Tribunal de Justiça. Argumentou, dentre outros pontos, a nulidade da prova colhida em audiência, que teria sido influenciada pelo juiz por conta de uma “conversa informal” anterior ao ato. O TJ, no entanto, afastou a nulidade, por entender que não se demonstrou “eventual prejuízo processual às partes”:

(...) II — A proemial de nulidade de prova não merece acolhimento, pois em sede judicial o magistrado confirmou o relatado em oitiva informal com os réus. Ademais, não se evidenciou, em nenhum momento, e sequer demonstrado pela Defesa, eventual prejuízo processual às partes.

III — In casu, os elementos probatórios reunidos durante todo o iter processual são suficientes para demonstrar que os representados praticaram ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. A aplicação de medida socioeducativa de internação é imperiosa e está em perfeita consonância com o disposto no artigo 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV — Recurso conhecido e improvido.

A Defensoria Pública impetrou habeas corpus contra o acórdão no STJ.

Argumentou, em síntese, que o processo é nulo devido à obtenção de provas ilícitas.

Aduziu que o magistrado colheu depoimentos informais fora do processo legal, sem a presença de advogados, violando o devido processo legal e os direitos dos adolescentes.

***O STJ concordou com a Defensoria Pública?***

SIM.

No caso, o Tribunal de origem entendeu não ter havido nulidade pelo motivo de o magistrado responsável pela instrução realizar oitivas informais dos acusados acerca dos fatos antes da audiência em continuação. Contudo, tal entendimento vai de encontro ao que vem sendo decidido pelo STJ.

Acerca da confissão informal, *mutatis mutandis*, vale lembrar que recentemente a Terceira Seção do STJ firmou a seguinte tese:

A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024 (Info 819).

Ou seja, se a confissão informal já merece profundo escrutínio quando suscitada em fase extrajudicial e para acusado maior de idade, com maior razão há de se acautelar em garantia do devido processo legal

quando tais diálogos informais são travados pelo magistrado que preside o ato e com menor acusado de ato infracional.

Na situação em análise, apurado que o magistrado responsável por presidir a audiência em continuação, onde as provas judiciais orais seriam colhidas sob contraditório, atuou de maneira direta e fora da solenidade, “no corredor” das dependências do fórum, tendo mencionado tal fato a pretexto de influenciar no depoimento da parte já durante a audiência, observa-se flagrante descumprimento dos deveres de prudência, imparcialidade e transparéncia, a indicar a nulidade do ato.

Portanto, verificada a atuação extra autos do magistrado que influenciou no depoimento do adolescente infrator, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, uma vez que o entendimento pacífico do STJ é no sentido de que quebra de imparcialidade do magistrado é causa de nulidade absoluta.

***Em suma:***

**Verificada a atuação extra autos do magistrado que influencia no depoimento do acusado, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, visto que a quebra de imparcialidade do juiz gera nulidade absoluta.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 924.332-MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **EXECUÇÃO**

**É possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial,  
observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015**

ODS 16

**É possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015, pois trata-se de medida que produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.**

STJ. 4ª Turma. TutCautAnt 672-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/9/2024 (Info 830).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A Beta Engenharia Ltda ajuizou ação de cobrança contra a Alfa Logística Ltda.

O juiz julgou o pedido procedente, condenando a ré a pagar R\$ 100 mil à autora.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça. Ainda irresignada, a Alfa interpôs recursos especial e extraordinário.

Enquanto os recursos não eram apreciados, a Beta iniciou o cumprimento provisório de sentença para receber o valor devido.

Em resposta, a Alfa apresentou um seguro-garantia de R\$ 130 mil (130% do valor da execução). Além disso, ela ingressou com impugnação ao cumprimento da sentença.

A apólice de seguro apresentada tinha prazo de validade até o ano de 2029 e estava acompanhada de certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP.

A Beta, no entanto, se opôs ao seguro-garantia afirmando que a apólice tinha duas cláusulas abusivas:

1) fixada prazo de validade;

2) condicionava o pagamento do seguro-garantia ao trânsito em julgado ou a um acordo judicial.

Diante dessas alegadas abusividades, a Beta pediu a penhora online de valores da executada. O juiz de primeira instância concordou com a Beta e determinou a penhora de valores da executada. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

***Inconformada, a Alfa (executada) recorreu ao STJ insistindo no argumento de que é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, porque foram observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015. O STJ concordou com a executada?***

SIM.

O art. 835, § 2º, do CPC/2015, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, para fins de substituição da penhora, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento):

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

(...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

(...)

Em relação ao referido dispositivo, há diversos julgados do STJ reconhecendo que, em que pese a lei se referir a “substituição”, que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. Em outras palavras, não precisa primeiro penhorar um bem para depois substitui-lo por seguro garantia.

No caso de seguro-garantia judicial a idoneidade da apólice deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam inidoneidade da garantia oferecida, pois a renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Caso não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se, para o segurado, a possibilidade de execução da própria apólice em face da seguradora.

**Em suma:**

**É possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015, pois trata-se de medida que produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.**

STJ. 4ª Turma. TutCautAnt 672-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/9/2024 (Info 830).

No mesmo sentido:

É possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015, independentemente da discordância da parte exequente, ressalvados os casos de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

O legislador, ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, expressamente equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro, nos seguintes termos: “para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento” (art. 835, § 2º, do CPC/2015).

STJ. 3ª Turma. REsp 2034482-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 21/3/2023 (Info 769).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação Carlos Chagas - FCC - Prova: FCC - PGE GO - Procurador do Estado Substituto - 2024

Em relação à fase expropriatória do processo de execução:

O seguro de garantia judicial não equivale a dinheiro para fins de substituição da penhora, salvo se contratado em valor não inferior ao do débito exequendo, acrescido de 30%. (Correto)

## RECURSOS

**No julgamento assíncrono em ambiente eletrônico, caso o processo seja retirado da pauta (e não adiado) é obrigatória a renovação de intimação das partes, notadamente quando há determinação expressa de retirada em atendimento à solicitação de sustentação oral**

ODS 16

**Caso hipotético: João interpôs apelação. O Desembargador relator designou data para julgamento assíncrono em ambiente eletrônico. O recorrente, no entanto, solicitou a retirada do julgamento virtual, pois desejava realizar sustentação oral.**

O Desembargador deferiu o pedido e determinou que o processo fosse julgado em sessão presencial ou por videoconferência. Apesar disso, o julgamento ocorreu na sessão virtual na data prevista, sem que João tivesse a oportunidade de participar ou apresentar sua sustentação oral. Como o recurso de João foi negado, ele interpôs recurso especial, alegando que houve nulidade no julgamento.

O STJ deu provimento ao recurso de João.

Ocorrendo retirada de processo da pauta com finalidade de atendimento a pedido de sustentação oral, afigura-se legítima a expectativa de que, uma vez definida a nova data do julgamento, seja publicada nova pauta sob pena de cerceamento da participação das partes no julgamento.

**No julgamento assíncrono em ambiente eletrônico, caso o processo seja retirado da pauta (e não adiado) é obrigatória a renovação de intimação das partes, notadamente quando há determinação expressa de retirada em atendimento à solicitação de sustentação oral.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.163.764-RJ, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ajuizou ação de cobrança contra Pedro.

O juiz julgou o pedido improcedente.

Irresignado, o autor apelou contra a sentença.

Após a interposição do recurso, o Desembargador Relator proferiu despacho designando data para julgamento em sessão virtual (julgamento assíncrono em ambiente eletrônico) no dia 26/10/2023.

O julgamento assíncrono em ambiente eletrônico refere-se a uma modalidade de processo judicial onde as partes e os magistrados interagem e deliberam sem a necessidade de uma sessão presencial simultânea. Nesse contexto, os votos e manifestações dos juízes são registrados em um sistema eletrônico, com prazos previamente estabelecidos para apreciação e manifestação.

O recorrente, contudo, apresentou petição manifestando sua objeção à realização do julgamento de forma virtual, pois pretendia realizar sustentação oral. Diante disso, requereu a retirada do processo da pauta de julgamentos virtuais.

O Desembargador, atendendo ao pedido do autor/recorrente, despachou determinando a retirada do processo da pauta virtual e sua inclusão em pauta presencial ou por videoconferência.

No entanto, apesar do despacho determinando a retirada do processo da pauta virtual, o recurso de apelação foi julgado na sessão virtual do dia 26/10/2023. O advogado de João não pode participar da sessão nem realizar sustentação oral. O recurso do autor foi desprovido.

João interpôs recurso especial, alegando a nulidade no julgamento da apelação.

O recorrente argumentou que o Tribunal de Justiça havia deferido seu pedido de retirada de pauta para que pudesse realizar sustentação oral, contudo, o julgamento ocorreu de forma assíncrona, em ambiente eletrônico, impossibilitando sua participação ou a realização da sustentação.

Requereu anulação do acórdão impugnado com a determinação de novo julgamento da apelação.

***O STJ deu provimento ao recurso de João?***

SIM.

O STJ possui o entendimento de que após a inclusão de um processo na pauta de julgamento, seu adiamento não exige nova intimação das partes. No entanto, a retirada de pauta requer uma nova intimação.

Adiamento: ocorre quando um processo já incluído na pauta de julgamento tem sua análise postergada para uma data futura, sem ser removido da pauta. Nesses casos, não é necessária nova intimação das partes, desde que o julgamento ocorra em um prazo razoável, geralmente considerado como até três sessões consecutivas.

Retirada de pauta: acontece quando o processo é removido da pauta de julgamento, seja por necessidade de diligências adicionais, por pedido das partes ou por decisão do tribunal. Nessa situação, é obrigatória a publicação de nova pauta e a intimação das partes sobre a nova data de julgamento.

A publicação da pauta tem o objetivo de informar as partes sobre a data do julgamento colegiado, possibilitando sua participação mediante a entrega de memoriais, preparação de sustentação oral ou esclarecimento de fatos.

Ocorrendo retirada de processo da pauta com finalidade de atendimento a pedido de sustentação oral, afigura-se legítima a expectativa de que, uma vez definida a nova data do julgamento, seja publicada nova pauta sob pena de cerceamento da participação das partes no julgamento. Foi o que aconteceu no caso concreto.

Na situação narrada, o julgamento da apelação foi inicialmente pautado na modalidade assíncrona em ambiente eletrônico, que não permite a participação das partes. Após pedido de sustentação oral, a retirada do processo de pauta foi deferida pelo Desembargador. Porém, a parte foi surpreendida com o julgamento na modalidade assíncrona, desrespeitando a expectativa legítima de que o julgamento ocorreria em uma nova data. Esse fato gerou prejuízo, especialmente porque o resultado foi desfavorável à parte.

***Em suma:***

**No julgamento assíncrono em ambiente eletrônico, caso o processo seja retirado da pauta (e não adiado) é obrigatória a renovação de intimação das partes, notadamente quando há determinação expressa de retirada em atendimento à solicitação de sustentação oral.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.163.764-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

**DIREITO PENAL****LEI MARIA DA PENHA**

**Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que muitos desses casos ocorrem em situações de clandestinidade**

**Importante!!!**

ODS 5 E 16

**Caso hipotético:** o Ministério Público ofereceu denúncia criminal contra João, um desembargador do Tribunal de Justiça, por violência doméstica contra sua esposa Regina. Houve uma briga física quando João foi flagrado vasculhando o carro de Regina e pegando um celular do porta-luvas. Na ocasião, ele a agrediu, causando escoriações e hematomas comprovados por perícia.

O caso foi levado ao STJ devido ao cargo de João.

A defesa tinha alegado que os relatos de agressão eram falsos e visavam prejudicar a imagem do acusado. O STJ, contudo, entendeu que havia justa causa para o recebimento da denúncia.

A decisão baseou-se na jurisprudência consolidada do tribunal que confere especial relevância à palavra da vítima em casos de violência doméstica, uma vez que tais crimes geralmente ocorrem na clandestinidade, sem testemunhas. No caso específico, a palavra da vítima foi corroborada por outras evidências produzidas em juízo.

STJ. Corte Especial. Inq 1.447-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 830).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, desembargador do Tribunal de Justiça, era casado com Regina.

Durante os muitos anos de relacionamento, João mantinha um comportamento controlador e agressivo, não permitindo que Regina estudasse ou trabalhasse, mantendo-a em total dependência financeira.

Em uma determinada noite, Regina estava na casa de sua mãe quando foi informada que havia alguém em seu carro. Ela foi até o local e encontrou João vasculhando o veículo e retirando um celular do porta-luvas.

Regina tentou recuperar o aparelho e ambos entraram em luta corporal. Ela conseguiu pegar aparelho que estava com João e o jogou contra um muro.

Neste momento, João a agrediu, torcendo seus braços e causando escoriações e hematomas, comprovados posteriormente por laudo pericial.

Regina registrou Boletim de Ocorrência e o caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em razão de João ser desembargador.

O Subprocurador-Geral da República ofereceu denúncia criminal contra João.

A defesa do denunciado, dentre outros argumentos, afirmou que os relatos de agressões feitos pela vítima eram inverídicos e que tinham o objetivo de macular a imagem do acusado.

**O STJ recebeu a denúncia contra João?**

SIM.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não existe ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada, sobretudo, no depoimento prestado pela ofendida. Isso porque tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância.

Nesse sentido:

A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/8/2023.

Nos casos que envolve violência doméstica, a palavra da vítima recebe especial atenção.

Na hipótese, a compreensão é de que a palavra da vítima foi corroborada por outras evidências produzidas em juízo, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.062.933/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/8/2023.

No momento processual de recebimento da denúncia, ao julgador compete apreciar se o acervo probatório constante nos autos é apto a demonstrar a existência de justa causa para deflagração da ação penal, com a presença de indícios objetivos de autoria e prova da materialidade delitiva, o que só ocorrer neste caso.

**Em suma:**

**Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que muitos desses casos ocorrem em situações de clandestinidade.**

STJ. Corte Especial. Inq 1.447-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 830).

### FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO

**Configura o crime do art. 218-B do CP ainda que a vítima seja prostituta**

ODS 5 E 16

O art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal afirma que incorre nas mesmas penas de quem submete, induz ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, critério etário, notoriamente objetivo, que não dá margem para relativização quanto à vulnerabilidade da vítima, ao aferimento de seu consentimento e à sua experiência sexual anterior.

O fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é irrelevante para a configuração do tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, norteada pela regra etária.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.618.243-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/8/2024 (Info 830).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João (maior de idade) contratou uma adolescente, que atua como prostituta, e com ela manteve conjunção carnal uma única vez.

***Qual foi o crime praticado por João?***

João praticou o delito previsto no inciso I do § 2º art. 218-B, do CP, que tem a seguinte redação:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

(...)

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

Esse art. 218-B foi acrescentado ao Código Penal pela Lei nº 12.015/2009 e revogou tacitamente o crime do art. 244-A do ECA, passando a dispor sobre o tema.

***O crime se consuma mesmo que haja apenas uma relação sexual?***

SIM. O tipo penal não exige habitualidade. Basta um único contato consciente com a adolescente submetida à prostituição para que se configure o crime.

No art. 218-B, § 2º, I, pune-se a mera prática de relação sexual com adolescente submetido à prostituição – e nessa conduta não se exige reiteração, poder de mando, ou introdução da vítima na habitualidade da prostituição.

***O fato de a vítima já ser prostituta há um bom tempo exclui o crime?***

NÃO. O fato de a vítima já ser corrompida, atuante na prostituição, é irrelevante para o tipo penal. Isso porque o delito do art. 218-B do CP não pune a deterioração moral da vítima, mas sim o incentivo à atividade de prostituição, inclusive por aproveitamento eventual dessa atividade como cliente.

Pune-se não somente quem atua para a prostituição do adolescente – induzindo, facilitando ou submetendo à prática ou, ainda, dificultando ou impedindo seu abandono –, mas também quem se serve desta atividade.

Trata-se de ação político-social de defesa do adolescente, mesmo contra a vontade deste, pretendendo afastá-lo do trabalho de prostituição pela falta de quem se sirva de seu atendimento.

**O fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é irrelevante para a configuração do crime de favorecimento à prostituição de adolescentes (art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal).**

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.618.243-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/8/2024 (Info 830).

***Critério etário do art. 218-B, § 2º, I, do CP***

O art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal afirma que incorre nas mesmas penas de quem submete, induz ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, critério etário, notoriamente objetivo, que não dá margem para relativização quanto à vulnerabilidade da vítima, ao

aferimento de seu consentimento e à sua experiência sexual anterior - argumentos esses sexistas, por quanto deslocam para a vítima a responsabilidade pela prática da violência sexual cometida pelo réu. Autorizar esse viés argumentativo implicaria assumir, na espécie e em casos similares, a legitimidade de um escrutínio nada disfarçado das vítimas do sexo feminino de crimes sexuais e reconhecer que existe um paradigma de mulher apta ao sexo, de acordo com seu aspecto físico, de seu fenótipo, e, consequentemente, definidor de sua idade. Além disso, importaria a objetificação do corpo feminino e o reconhecimento, essencialmente, da impossibilidade da contenção da libido masculina.

Nessa linha, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que o fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é irrelevante para a configuração do tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, norteada pela regra etária.

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - ENAM - Magistrado - 2024

Caio, para excitar sua libido, tem relações性uais com sua namorada na presença de uma vizinha, de 13 anos de idade, a quem havia pago a importância de R\$100,00 para que ela assistisse ao ato.

Diante do caso narrado, Caio deverá responder pelo crime de:

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração de criança ou adolescente ou de vulnerável. (Errado)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

**Compete ao STJ processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos imputados não tenham relação com o exercício do cargo, para garantir a imparcialidade**

**Importante!!!**

ODS 16

**O STJ reconhece sua competência para processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo.**

**Isso para garantir a imparcialidade do julgamento. Haveria um risco à imparcialidade caso o juiz de 1ª instância julgasse um Desembargador (autoridade que, sob o aspecto administrativo, está em uma posição hierarquicamente superior ao juiz).**

**Ex: Desembargador que tenha praticado violência doméstica contra a sua esposa. Mesmo sendo um crime que não tem relação com as suas funções, ele será julgado pelo STJ.**

STJ. Corte Especial. Inq 1.447-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 830).

### **DECISÃO DO STF RESTRINGINDO O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

Em maio de 2018, o STF decidiu restringir o foro por prerrogativa de função dos Deputados Federais e Senadores.

O art. 53, § 1º e o art. 102, I, "b", da CF/88 preveem que, em caso de crimes comuns, os Deputados Federais e os Senadores serão julgados pelo STF.

Ocorre que o Supremo conferiu uma interpretação restritiva a esses dispositivos e afirmou o seguinte:

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018 (Info 900).

Em outras palavras, os Deputados Federais e Senadores somente serão julgados pelo STF se:

- o crime tiver sido praticado durante o exercício do mandato de parlamentar federal; e
- se estiver relacionado com essa função.

***O entendimento que restringe o foro por prerrogativa de função vale para outras hipóteses de foro privilegiado ou apenas para os Deputados Federais e Senadores?***

Vale para outros casos de foro por prerrogativa de função. Foi o que decidiu o próprio STF no julgamento do Inq. 4703 QO/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/06/2018, no qual afirmou que o entendimento vale também para Ministros de Estado.

O STJ também decidiu que a restrição do foro deve alcançar Governadores. Explico.

O art. 105, I, "a", da CF/88 prevê que compete ao STJ julgar os crimes praticados por Governadores de Estado:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

A Corte Especial do STJ, seguindo o mesmo raciocínio do STF, limitou a amplitude do art. 105, I, "a", da CF/88 e decidiu que:

O foro por prerrogativa de função no caso de Governadores deve ficar restrito aos fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste.

Assim, o STJ é competente para julgar os crimes praticados pelos Governadores somente se estes delitos tiverem sido praticados durante o exercício do cargo e em razão deste.

STJ. Corte Especial. APn 857/DF, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/06/2018.

STJ. Corte Especial. APn 866/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/06/2018.

**DECISÃO QUE RESTRINGE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NÃO SE APLICA PARA DESEMBARGADORES**

***O art. 105, I, "a", da CF/88 prevê que os Desembargadores dos Tribunais de Justiça são julgados criminalmente pelo STJ. O entendimento acima exposto (que restringiu o foro para crimes relacionados com o cargo) é aplicado também para os Desembargadores dos Tribunais de Justiça? Se um Desembargador praticar crime que não esteja relacionado com o exercício de suas funções (ex: lesão corporal contra a esposa), ele será julgado pelo juízo de 1ª instância?***

NÃO.

O Superior Tribunal de Justiça é o tribunal competente para o julgamento nas hipóteses em que, não fosse a prerrogativa de foro (art. 105, I, da Constituição Federal), o desembargador acusado houvesse de responder à ação penal perante juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal.

Assim, mesmo que o crime cometido pelo Desembargador não esteja relacionado com as suas funções, ele será julgado pelo STJ se a remessa para a 1ª instância significar que o réu seria julgado por um juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal que o Desembargador.

A manutenção do julgamento no STJ tem por objetivo preservar a isenção (imparcialidade e independência) do órgão julgador.

STJ. Corte Especial. QO na APn 878-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21/11/2018 (Info 639).

É uma espécie de “exceção” ao entendimento do STJ que restringe o foro por prerrogativa de função. O STJ entendeu que haveria um risco à imparcialidade caso o juiz de 1ª instância julgasse um Desembargador (autoridade que, sob o aspecto administrativo, está em uma posição hierarquicamente superior ao juiz).

Esse entendimento tem sido reiterado.

**Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos imputados não tenham relação com o exercício do cargo, para garantir a imparcialidade.**

STJ. Corte Especial. Inq 1.447-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 830).

**DOD PLUS – O MESMO ENTENDIMENTO ACIMA VALE PARA CONSELHEIROS DO TCE**

As mesmas garantias e prerrogativas outorgadas aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça devem ser estendidas aos Conselheiros estaduais e distritais, no que se inclui o reconhecimento do foro por prerrogativa de função durante o exercício do cargo, haja, ou não, relação de causalidade entre a infração penal e o cargo.

STJ. Corte Especial. AgRg na Rcl 42.804/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/8/2023 (Info 783).

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO**

**A tese fixada no Tema 692 complementada pelo STJ em embargos de declaração para deixar claro que é possível a cobrança dos valores pagos por força de decisão precária nos próprios autos ou em autos apartados**

**Importante!!!**

**Atualize o Info 737-STJ**

**Tese anterior:**

**A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não excede 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.**

**Tese complementada (atual):**

**A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não excede 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/1973).**

STJ. 1ª Seção. EDcl na Pet 12.482-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 9/10/2024 (Complementação do Tema Repetitivo 692/STJ) (Info 830).

**RELEMBRANDO O QUE O STJ DECIDIU NO TEMA REPETITIVO 692**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João é aposentado do regime geral de previdência social (INSS), recebendo R\$ 3 mil a título de proventos. Ele propõe ação judicial contra o INSS pedindo a revisão de sua aposentadoria sob o argumento de que o valor teria sido calculado de forma errada.

O juiz concorda com os argumentos do autor e concede tutela provisória de urgência (“tutela antecipada”), determinando que o INSS fique pagando mensalmente R\$ 4 mil de proventos.

A Turma Recursal reforma a sentença do magistrado, revogando a tutela provisória de urgência (“tutela antecipada”) anteriormente concedida e julgando improcedente o pedido.

Ocorre que João recebeu 10 meses desse valor a mais por força da tutela provisória de urgência.

***Indaga-se: segundo o STJ, o autor terá que devolver a quantia recebida?***

SIM.

Em 2014, o STJ fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo 692:

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.401.560-MT, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 692) (Info 570).

Vale ressaltar que, depois desse precedente do STJ, houve alguns julgados do STF apontando em sentido contrário, mas sem uma posição muito clara do Plenário da Corte:

(...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...)

STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015.

Existem, inclusive, alguns julgados afirmando que não cabe ao STF analisar o tema, sob o argumento de que a matéria seria infraconstitucional: RE 798793 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/02/2015.

Nesse sentido, é importante ainda destacar que o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), firmou expressamente que: “A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral”.

No mesmo caminho: RE 1.202.649 AgR (relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 20/12/2019) e RE 1.152.302 AgR (relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 28/5/2019).

***Dianete desse cenário, o STJ resolveu se reunir novamente para deliberar sobre o tema. O que ficou decidido? O STJ continua entendendo que tem que devolver?***

SIM. A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos.

O CPC/2015 prevê que a efetivação da tutela provisória corre por conta do exequente, e a sua eventual reforma restitui as partes ao estado anterior à concessão, o que obriga o exequente a ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado. Nesse sentido:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

(...)

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

(...)

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;  
(...)

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

**Mas e o STF...?**

O Min. Relator Og Fernandes assim explicou:

“(...) o fato de o STF ter alguns precedentes contrários ao entendimento do Tema Repetitivo 692/STJ não invalida o repetitivo. Explico. O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional, como se verá mais adiante.

O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país. É por isso que o STF veda, de forma reiterada, o cabimento de recurso extraordinário para apreciar matéria infraconstitucional, a exemplo do enunciado nas Súmulas n. 636 (“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”), e 638 (“A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.”) da Corte Suprema.

(...)

Em suma, a Suprema Corte entende que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991.”

**Voltando ao exemplo:**

Em nosso exemplo, com a revogação da tutela provisória de urgência (“tutela antecipada”), João terá que devolver R\$ 10 mil ao INSS, considerando que foi esse o valor que ele recebeu por força da decisão judicial modificada.

**INSS começou a descontar esse valor administrativamente**

O INSS passou a descontar, na via administrativa, os valores desembolsados durante a vigência da “tutela antecipada”.

Assim, João, que antes recebia R\$ 3 mil por mês, passou a ver em seu contracheque apenas R\$ 2.100,00. Aparecia um desconto mensal de R\$ 900,00 a título de restituição.

João procurou o INSS e a autarquia argumentou que está autorizada a fazer isso com base no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

**O argumento do INSS está correto? O INSS pode descontar, na via administrativa, valores recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente cassada em decorrência da improcedência do pedido?**

**Aplica-se o art. 115, II, neste caso?**

- Antes da Lei 13.846/2019: havia certa polêmica.

O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 não autorizava o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada (tutela provisória de urgência), posteriormente cassada com a improcedência do pedido.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.338.912-SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/5/2017 (Info 605).

Nesse julgado (REsp 1.338.912-SE), o STJ afirmou que o inciso II do art. 115 aplicava-se apenas para a recuperação de pagamentos feitos pelo INSS na via administrativa, não podendo ser utilizado caso o pagamento tenha sido determinado por decisão judicial. Se o valor pago ao segurado ou beneficiário tivesse ocorrido por força de decisão judicial, o STJ afirmava que o INSS deveria se valer dos instrumentos judiciais para ter de volta essa quantia. Assim, o art. 115, II, não autorizava a Administração Previdenciária a cobrar, administrativamente, valores pagos a título de tutela judicial, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

- Depois da Lei 13.846/2019: SIM (não há mais dúvidas).

O inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 foi alterado e passou a prever expressamente essa possibilidade. Veja novamente a redação do dispositivo:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não excede 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

#### **Em suma:**

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não excede 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

STJ. 1ª Seção. Pet 12.482-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 692) (Info 737).

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O INSS opôs embargos de declaração contra a decisão acima explicada.

Segundo o INSS, a leitura do acórdão permite concluir que:

- a) Se houver benefício ativo, é autorizado o desconto de até 30%, conforme consta no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 e na “tese jurídica” originalmente fixada no acórdão.
- b) Se não houver benefício ativo, é possível fazer a liquidação e execução nos próprios autos, conforme autoriza o art. 520 do CPC/2015. Essa possibilidade está no corpo do voto, mas não constou na “tese jurídica” originalmente fixada.
- c) A Procuradoria-Geral Federal pode inscrever em dívida ativa os créditos constituídos pelo INSS, em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive

na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do art. 115, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019:

**Art. 115 (...)**

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Nesse cenário, a autarquia opôs embargos de declaração pedindo que a “tese jurídica” fosse complementada para ficar expressa a possibilidade de o INSS executar (cobrar) a devolução dos valores da tutela antecipada nos próprios autos, na forma do art. 520, II, do CPC:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

**O STJ acolheu os argumentos do INSS?**

O STJ acolheu parcialmente os embargos do INSS para complementar a tese jurídica firmada no Tema 692/STJ.

TEMA 692/STJ	
Tese anterior	Tese complementada (atual)
A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.	A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/1973).

**Possibilidade de cobrança dos valores pagos por força de decisão precária nos próprios autos ou em autos apartados**

Nos embargos de declaração, o INSS alegou que o acórdão embargado reconheceu a possibilidade de execução nos próprios autos quando reformada a decisão que lastreava a execução provisória. Porém, na visão da autarquia, teria ocorrido uma omissão no texto da tese jurídica, que deveria ser mais clara e correspondente aos fundamentos da decisão quanto possível.

O STJ concordou com o INSS neste aspecto.

A liquidação dos prejuízos nos próprios autos tinha previsão legal no art. 475-O, I e art. 811, I e III, do CPC/1973.

O CPC/2015 manteve essa sistemática nos arts. 297, 302, I e III e 520, I, e I, e §5º:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

(...)

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal.

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;  
(...)

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

A Lei nº 9.528/1997 suprimiu a previsão do parágrafo único do art. 130 da Lei nº 8.213/1991 – segundo o qual o segurado estaria exonerado de restituir valores recebidos por força de liquidação condicionada –, de modo que, na ausência de norma especial em sentido contrário no âmbito do direito previdenciário, a norma de regência seria a regra geral do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, o art. 115, II, da Lei de Benefícios passou a fazer referência expressa à devolução de valores recebidos a título de antecipação de tutela:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento.

Nesse contexto, é possível reconhecer que é possível a liquidação nos próprios autos, quando reformada a decisão que lastreava a execução provisória, na forma do art. 520, I e II, do CPC/2015 (art. 475-O, I e II, do CPC/1973).

A tese aprovada, contudo, não fez nenhuma referência sobre esse assunto.

Por essas razões, e a fim de que se evite desnecessárias controvérsias secundárias ou derivadas do julgamento da presente questão de ordem, o STJ entendeu ser pertinente um aprimoramento no conteúdo da tese jurídica consagrada no Tema 692/STJ, para incluir, expressamente, a possibilidade de liquidação nos mesmos autos, na forma do art. 520, I e II, do CPC/2015 (arts. 475-O, I e II, do CPC/1973).

**Tese complementada:**

**A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/1973).**

STJ. 1ª Seção. EDcl na Pet 12.482-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 9/10/2024 (Complementação do Tema Repetitivo 692/STJ) (Info 830).

**EXERCÍCIOS****Julgue os itens a seguir:**

- 1) Para configuração do *animus domini*, exige-se que a parte autora detenha efetivamente a posse do bem e não a detenção, devendo ser verificada a condição subjetiva e abstrata que demonstra a intenção de ter a coisa como sua. ( )
- 2) Não é possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial “caseira” no curso de união estável homoafetiva. ( )
- 3) A natureza personalíssima dos alimentos, além de seu caráter de patrimônio moral em razão de sua finalidade, torna viável a transferência aos herdeiros em caso de morte da alimentada. ( )
- 4) É compatível com o ordenamento jurídico o Decreto n. 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1 (um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a informação expressa nos rótulos dos produtos alimentícios comercializados da presença de organismos geneticamente modificados (OGM). ( )
- 5) O termo inicial para ação contra administrador que praticou má-gestão não se inicia da data em que os atos foram praticados, mas sim da data em que os outros sócios tomaram conhecimento; isso com base na teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva. ( )
- 6) A exigência da Terminal Handling Charge 2 - THC2 pelos operadores portuários em face dos terminais retroportuários não configura abuso de posição dominante, na modalidade compressão de preços (price squeeze) e, por consequência, violação aos regramentos antitruste da Lei nº 12.529/2011. ( )
- 7) Verificada a atuação extra autos do magistrado que influencia no depoimento do acusado, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, visto que a quebra de imparcialidade do juiz gera nulidade absoluta. ( )
- 8) É possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015. ( )
- 9) No julgamento assíncrono em ambiente eletrônico, caso o processo seja retirado da pauta (e não adiado) é obrigatória a renovação de intimação das partes, notadamente quando há determinação expressa de retirada em atendimento à solicitação de sustentação oral. ( )
- 10) Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que muitos desses casos ocorrem em situações de clandestinidade. ( )
- 11) O fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é relevante para a configuração do crime de favorecimento à prostituição de adolescentes (art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal). ( )
- 12) Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos imputados não tenham relação com o exercício do cargo, para garantir a imparcialidade. ( )
- 13) A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/1973). ( )

**Gabarito**

1. C	2. E	3. E	4. C	5. C	6. E	7. C	8. C	9. C	10. C
11. E	12. C	13. C							